ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 17 MAR 2022
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

PARECER Nº 23 /2022.

ASSUNTO: MENSAGEM Nº01/2022 DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: "CAPEIA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 055, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE TRATA DA ESTRUTURAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, VI DA LEI ORGÂNICA DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"".

APROVADO
Em 17 MAR 2022
Presidente

P A R E C E R:

O Relator da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E DEFESA DO CONSUMIDOR**, incumbido de exarar PARECER a respeito da matéria acima epigrafada, após os estudos pertinentes, resolve emitir **PARECER CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento, não estando a mesma em condições de ser apreciada pelo Plenário, pelos motivos e fundamentos que ora passamos a expor:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em que versa sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Mangaratiba.

Convém ressaltar que o presente Projeto de Lei Cria e Extingue cargos no âmbito da Municipalidade, bem como fixa subsídio e remuneração para diversos cargos de provimento em comissão.

Note-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ora autor do presente Projeto de Lei Complementar, não apresentou o estudo de impacto orçamentário e nem a declaração na qualidade de ordenador de despesa, informando se o Projeto em tela dispõe de recursos orçamentários para criação de despesa, nos termos do artigo 16 , I e II da Lei Complementar 101/2000, conforme transcrevemos abaixo:

> "Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
>
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

Nesse sentido, o art. 16 da LRF dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador da despesa, informando que aquela despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o PlanoPlurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Dessa forma, o art. 16, em seu inciso II, passou a exigir do ordenador de despesa mais rigor no acompanhamento do aumento da despesa, atribuindo-lhe maior responsabilidade, uma vez que ele terá de declarar se o gasto está de acordo com os objetivos e metas do PPA e da LDO e se tem dotação específica e suficiente no orçamento corrente. Assim, com base no disposto no inciso II, do art. 16, traz-se a seguinte questão: a declaração do ordenador de despesa é obrigatória para a contratação de quaisquer despesas.

Neste diapasão, o não atendimento as regras previstas no artigo 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, macula todo o processo legislativo, tornando-o nulo de pleno direito, conforme regra prevista no artigo 21, I "a" do mesmo diploma legal, a qual transcrevemos abaixo:

> "Art. 21. É nulo de pleno direito:
>
> I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
>
> a) **às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar** e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)" (grifo nosso).

Releva notar, que a doutrina dominante entende que as regras previstas no artigo 16 da lei de Responsabilidade Fiscal, são obrigatórias, conforme preceitua o renomado autor, CRUZ, Flávio da (Coord.), em sua obra Lei de responsabilidade fiscal comentada: Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.Cruz (2001, p. 60), senão vejamos:

> " no mesmo sentido, aduz que o principal objetivo das restrições descritas no art. 16 indica a intenção de não se comprometer o equilíbrio orçamentário, e ainda: [...] A exigência de declaração formal de adequação diante do PPA e da LDO, além da lei orçamentária anual, cria o comprometimento direto do ordenador pelo rigoroso acompanhamento do aumento de despesas**. Como decorrência, o gerenciamento orçamentário e financeiro tem mais um elemento de checagem obrigatória antes de emitir qualquer empenho ou autorizar movimentações financeiras: verificar se implica ou não aumento de despesa." (grifo nosso)**

No caso em testilha, a apresentação do estudo de impacto orçamentário é indispensável no projeto de lei que visa criar cargos, conforme entendimento pacificado do Egrégio Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, conforme aresto abaixo:

> "REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.916/2020 DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. AUXÍLIO ESPECIAL AOS DEPENDENTES DE PROFISSIONAL DAS AREAS DE SAÚDE OU DE ATIVIDADES ESSENCIAIS NO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19. INICIATIVA PARLAMENTAR. **AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO**. PLEITO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DA LIMINAR. 1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.916/2020 do Município de Teresópolis, que criou auxílio especial aos dependentes de profissional das áreas de saúde ou de atividades essenciais que venham a falecer no enfrentamento à pandemia de covid-19. Alega o Representante que a lei é eivada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e inobservância ao princípio da separação dos poderes. 2. Presença dos requisitos legais para a concessão do pleito cautelar de suspensão dos efeitos da lei. Lei de iniciativa de membro de legislativo que, não obstante tenha destinação ampla e não restrita aos servidores públicos, irá atingir inegavelmente os servidores municipais. Atribuição do Chefe do Executivo de dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos, em especial no tocante à extensão de vantagem funcional ou auxílios para servidores do Poder Executivo. Artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145, VI, "a", da Constituição Estadual. Inteligência do teor da Tese nº 917 do Supremo Tribunal Federal e precedentes deste Egrégio Órgão Especial. 3. Pagamento do auxílio aos dependentes dos falecidos por período que supera, hipoteticamente, a duração da pandemia. **Criação** de benefício assistencial de natureza continuada, com incidência sobre largo espectro de destinatários, desde profissionais diretamente engajados no combate à pandemia até pessoas do quadro administrativo. **Notável impacto orçamentário. Obrigatoriedade de que a proposição legislativa que importe em criação de despesa ou renúncia de receita acompanhe estimativa de seu impacto orçamentário ou financeiro**, conforme art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. Estudo inexistente no caso, conforme elementos dos autos. Requisitos de validade formal que se estende a todos os entes federativos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial. 4. Emendas Constitucionais nº 106/2020 e 109/2021 que instituíram regime fiscal extraordinário e criaram regras compensatórias durante a pandemia. Previsão que, não obstante, não se destina a autorizar a **criação** de benefício que se estenderá após o encerramento da calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19. Art. 167-D da Constituição Federal. 5. Perigo da demora existente, diante da majoração excepcional de **despesas** públicas com a concessão do auxílio em tela. Concessão da liminar. CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DA LEI Nº 3.916/2020 DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS". (grifos nossos)".

Diante de todos os fundamentos expostos, exaramos parecer contrário à matéria, por afronta aos artigos 16, I e II c/c 21, I "a" da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

É o Parecer.

Sala das Comissões, 17 / 03 /2022.

Doriedson Thimóteo da Costa (Dori Costa) VEREADOR

DORIEDSON THIMOTEO DA COSTA
(Dori Costa)
Presidente

JOÃO FELIPPE DE SOUZA OLIVEIRA
(João Felippe)
Relator

CECÍLIA RIBEIRO CABRAL
(Cecília Cabral)
Membro